

O DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O PAPEL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO

Lelio Bentes Corrêa*

A luta contra o trabalho infantil conta, hoje, mais de duzentos anos. Desde a aprovação da primeira lei trabalhista de que se tem notícia, na Inglaterra, durante a Primeira Revolução Industrial¹, a exploração econômica de meninas e meninos tem ensejado debates acalorados, tanto interna quanto internacionalmente. Desses debates resultaram Convenções internacionais, Declarações, Planos de Ação – locais e de escala global –, enquanto legislações nacionais têm se desenvolvido para outorgar a proteção devida à infância e à adolescência.

A Organização Internacional do Trabalho, que, no mesmo ano da sua criação, em 1919, adotou a primeira Convenção sobre a idade mínima para admissão no trabalho na indústria, construção e transportes (Convenção nº 5), tem estendido gradualmente a proteção assegurada a meninas e meninos, a fim de alcançar todos os ramos de atividades. As Convenções de ns. 138 e 182 constituem, hoje, os documentos básicos da OIT sobre o tema. A primeira estabelece a idade mínima de 15 anos para a admissão no emprego (ou 14 anos, em casos excepcionais de desenvolvimento insuficiente do país signatário), sendo certo que ninguém com menos de 18 anos de idade poderá ser admitido em atividades que ofereçam risco à sua saúde e à sua integridade física e moral. A segunda estabelece que os países signatários adotarão, em caráter prioritário, políticas tendentes à imediata erradicação do trabalho infantil em condições de escravidão ou servidão, em atividades relacionadas com exploração sexual e pornografia, em atividades ilícitas (como o tráfico de drogas, por exemplo) ou em atividades insalubres ou perigosas. Ambas as Convenções encontram-se

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; coordenador da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente da Justiça do Trabalho; membro da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho; mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex – Reino Unido.*

1 O *Factories Act* foi adotado pela Inglaterra em 1802.

elencadas, por força da Declaração sobre os Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, aprovada em 1998, entre as oito Convenções fundamentais da OIT.

Às Convenções da OIT somam-se a própria Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas – documento com o maior número de ratificações em todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos –, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, na esfera regional interamericana, o Pacto de San José da Costa Rica. Todos esses instrumentos asseguram, em alguma medida, a proteção da infância contra a exploração.

No mesmo passo, as legislações nacionais têm se desenvolvido (ainda que de maneira pouco uniforme) para assegurar às crianças e aos adolescentes direitos que lhes permitam o pleno desenvolvimento das suas potencialidades, especialmente por meio da educação. O Brasil se destaca, juntamente com Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá, por alçar à esfera constitucional a limitação da idade mínima para admissão no trabalho².

Muitas são as legislações nacionais que erigem em obrigação do Estado prover educação gratuita durante o período de escolaridade obrigatória. Tal observação reveste-se de grande importância, na medida em que a educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil. Com efeito, a garantia de acesso à educação gratuita e de qualidade previne o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, além de favorecer o desenvolvimento pleno das suas potencialidades, aumentando as suas chances de tornarem-se adultos produtivos e socialmente integrados.

Como visto, o marco normativo (internacional e nacional) é abrangente e detalhado. O que impede, então, alcançar o objetivo almejado pela comunidade internacional? Por que ainda hoje 215 milhões de crianças e adolescentes são vítimas do trabalho infantil no mundo (cerca de 60% delas nas suas piores formas)³? Por que, no Brasil, 189 mil crianças na faixa etária dos 5 aos 9 anos de idade ainda trabalham, somando-se a 3,4 milhões de crianças e adolescentes ocupados, na faixa etária dos 10 aos 14 anos, identificados pelo recenseamento conduzido pelo IBGE em 2010⁴? Por que o aumento do trabalho infantil na faixa etária dos 10 aos 13 anos na Região Norte (onde se concentra grande parte dos investimentos estatais destinados a impulsionar o desenvolvimento

2 Conforme observação da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, em seu estudo geral intitulado: *Dando uma Face Humana à Globalização – Estudo Geral sobre as Convenções Fundamentais Concernentes a Direitos no Trabalho à Luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, Genebra, 2012.

3 Relatório do Diretor-Geral da OIT à 99ª Conferência Internacional do Trabalho: *Intensificar a Luta contra Trabalho Infantil*, Genebra, 2010.

4 PNAD IBGE 2011.

urbano), além de algumas capitais no Sul e Sudeste com elevado grau de desenvolvimento econômico?

A resposta parece estar na fraca implementação dos ditames legais – situação que nos remete aos primórdios do movimento contra o trabalho infantil. Os programas sociais postos em marcha até o momento, conquanto úteis no sentido de debelar a situação de penúria econômica que se abatia sobre famílias inteiras, condenando-as a repetir o círculo vicioso da pobreza, não parecem aptos a alcançar grupos de maior vulnerabilidade, especialmente famílias que extraem seu sustento da economia informal – catadores, ambulantes, etc. Os mecanismos de transferência de renda associados à frequência escolar tendem a sofrer importante desgaste na medida em que desacompanhados de alterações significativas na oferta e qualidade do ensino público. A ausência de escolas de tempo integral favorece a convivência perniciosa do subsídio estatal com o trabalho infantil no contraturno da escola.

De igual modo, muitas vezes a atuação de agentes estatais responsáveis pela garantia do direito de crianças e adolescentes à educação gratuita e de qualidade, bem como ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, a salvo da exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição da República). As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso.

Estima-se que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes (muitas delas com o aval de Membros do Ministério Público) desde 2005⁵. Em muitas situações, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social (“filho de *pobre* tem que trabalhar desde cedo”), aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado (“é melhor a criança e o adolescente *pobres* estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua”). Afinal, o que justifica o deferimento de uma autorização para um adolescente trabalhar em um lixão?

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de

5 EBC-Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>>.

assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica? Nesse caso, quais as alternativas de assistência social à disposição, e de quem é a responsabilidade por garantir acesso aos mais necessitados? Não seria mais adequado pôr cobro aos gestores de políticas públicas responsáveis pela oferta de oportunidades adequadas – e verdadeiramente acessíveis – de educação (formal ou informal), desenvolvimento de habilidades intelectuais, sociais – e, se compatível, profissionais – do que impingir ao adolescente o ônus pela inércia estatal? É razoável que a criança e o adolescente menos favorecidos economicamente sejam compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho (com o aval do Estado-Juiz), sacrificando as suas oportunidades de educação e aquisição das habilidades necessárias a uma vida produtiva e digna na idade adulta?

Não nos é dado perder mais tempo. A urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos.

Nesse contexto, a criação, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, constitui passo de grande relevância para a sociedade brasileira, na medida em que dá concretude ao compromisso institucional da Justiça do Trabalho com a causa da erradicação do trabalho infantil. Investida de mandato para “coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente”, uma das primeiras providências da Comissão foi propor à Presidência do TST a realização de Seminário Internacional a fim de deflagrar amplo processo de debate sobre o tema. Acolhida com entusiasmo, a ideia resultou no Seminário *Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho*, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, de 9 a 11 de outubro de 2012. A presente publicação traz os textos das valiosas intervenções de especialistas nacionais e internacionais que atenderam ao evento.

Reunião de grande significado, seja pelo valioso conteúdo dos pronunciamentos dos especialistas, seja pela presença de grande número de magistrados, membros do Ministério Público, servidores da Justiça do Trabalho e advogados militantes entre os mais de mil e duzentos participantes que frequentaram os dois

dias de palestras, o Seminário teve, ainda, como resultado, a *Carta de Brasília*, publicada na íntegra ao final desta Revista. Por meio do referido documento, lança-se convocatória a toda a sociedade brasileira “para lutar unida e com todas as forças pela erradicação do trabalho infantil”, ao tempo em que se enfatiza a importância da devida observância à doutrina da proteção integral no tratamento dos direitos da infância e da adolescência e se afirma a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes.

É fundamental que o Poder Judiciário se faça presente – e acessível – a fim de fazer valer os direitos consagrados na normativa nacional e internacional. É necessário que todos – juízes de direito e do trabalho, membros do Ministério Público comum e especializado, auditores fiscais do trabalho, entre outros – compreendam e aceitem desempenhar o importante papel que lhes é reservado na efetiva implementação dos preceitos assecuratórios desses que se destacam entre os mais fundamentais direitos da cidadania: o direito à vida livre de exploração e ao pleno desenvolvimento das potencialidades com que brindado cada ser humano. Afinal, repousa também em nossas mãos a responsabilidade por transformar em realidade palpável, o que é, para muitos, distante promessa e, para todos nós, ainda um sonho: a plena e definitiva erradicação do trabalho infantil.